

DIREITO À FAMÍLIA: UM ESTUDO SOBRE A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOROPOSITIVO ACOLHIDOS NA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA COM HIV Ó CASA VHIDA

Adria Lavour da Silva¹
Alzira Chrystie Graça Silva²
Patricia Pereira Kitsinger³
Silviane Mota de Matos⁴
Vanessa Laurianne Rodrigues Silva⁵

RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo realizar uma discussão sobre a problemática da adoção de crianças e adolescentes soropositivos/HIV na perspectiva de viabilização do direito à família. Para tanto, o estudo tomou como referência a realidade vivenciada por crianças e adolescentes acolhidos na Associação de Apoio à Criança com HIV ó Casa Vhida na cidade de Manaus. A metodologia norteadora do estudo se pautou em pesquisa documental e bibliográfica e em uma abordagem do materialismo histórico dialético. O tema da adoção no Brasil é um desafio de múltiplas dimensões, e em se tratando de crianças ou adolescentes com HIV se torna ainda mais complexo, em razão da discriminação e rejeição social sofrida por esses sujeitos. É partindo desta premissa que este artigo buscou dar início a esta discussão e foi de encontro aos desafios para assegurar a efetivação da adoção de crianças e adolescentes soropositivos/HIV. Deste modo, os resultados desta pesquisa apontaram que é necessário avançar muito mais neste processo de sensibilização à adoção, pois este desafio não é exclusivamente da Associação de Apoio à Criança com HIV ó Casa Vhida, mas de todas as instituições destinadas à adoção, e para isso é importante à atuação do assistente social no que cerne o fortalecimento do vínculo familiar e a efetivação do amparo legal ao direito à família.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Família; Criança e Adolescente e Assistente Social.

The present study aims to discuss a problem of the adoption of HIV positive children and adolescents in the perspective of the right to the family. Therefore, the study took as reference the reality experienced by children and adolescents hosted by the Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vhida in the city of Manaus. A guiding methodology of the study was based on documentary and bibliographical research and on an approach to dialectical historical materialism. The issue of non-Brazilian adoption is a challenge of multiple dimensions, and in the case of children or adolescents with HIV, even more complex, because of the discrimination and social rejection suffered by these subjects. It is part of a detailed study on the creation of HIV-positive adolescents and adolescents. Thus, the research results pointed out that much more needs to be done in the process of raising awareness of adoption, since this challenge is not exclusively of the Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vhida, but of all institutions. Of the social worker is not certain or the strengthening of the family bond and effective legal protection of the right to the family.

Keywords: Adoption; Right to Family; Child and Adolescent and Social Work.

¹Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na área Sociojurídica do Centro Universitário do Uninorte-Laureate: adria.lavour07@gmail.com

²Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na área Sociojurídica do Centro Universitário do Uninorte-Laureate: chrystiesilva@hotmail.com

³Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na área Sociojurídica do Centro Universitário do Uninorte-Laureate: patriciakitsinger@hotmail.com

⁴Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na área Sociojurídica do Centro Universitário do Uninorte-Laureate: silvinha_bb8@hotmail.com

⁵Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na área Sociojurídica do Centro Universitário do Uninorte-Laureate: lauravanessa2016@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discutir a problemática do direito à família por crianças e adolescentes soropositivo no aguardo de adoção. Para tanto, buscou, inicialmente, desvelar o perfil das crianças e adolescentes soropositivo no aguardo de adoção acolhidos na Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vhida. Buscou ainda, analisar as estratégias institucionais voltadas a viabilização do direito à família. E por fim, identificar as ações realizadas pelo Serviço Social como agente mediador dos direitos dessas crianças/adolescentes.

A motivação que nos levou a realizar esta pesquisa parte do pressuposto de que crianças e adolescentes soropositivo possui o Direito à Família e que a sociedade, bem como o Estado possui um papel fundamental para a efetivação desse direito. Visando aprofundar o conhecimento acerca da adoção de crianças e adolescentes com HIV.

A relevância acadêmico-científica deste estudo se justifica no intuito de contribuir com as discussões e os debates no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, em especial, naquele que é considerado um dos direitos fundamentais, que é o direito à família.

Quanto à importância da adoção dessas crianças e adolescentes que estão no aguardo de uma nova família e, criação de novas estratégias na atuação profissional do assistente social frente a esta demanda com intuito de mobilizar a população ao processo de adoção, trazendo consigo, o conhecimento e a importância desta discussão, reconhecendo que o assistente social para corresponder a essas demandas precisa ser um profissional propositivo.

No que concerne à relevância acadêmica, bem como, o que nos é proposto no curso de serviço social na área sócio jurídico a respeito dos direitos inerente a pessoa humana, acaba-se percebendo que como profissionais devemos ampliar o debate acerca desta problemática, para assim contribuir na diminuição do número de crianças/adolescentes na fila da adoção acolhidos em instituições de abrigo.

Em relação à relevância social desta pesquisa, percebe-se que esta discussão é de suma relevância não somente para os profissionais da área social, psicológica e jurídica, mas para toda a sociedade, onde são desmitificadas questões preconceituosas acerca desta temática, visto que o assunto não é divulgado como deveria e mostrar que toda criança e adolescente tem o Direito à Família, e que deve ser protegida e amparada, assim estaremos contribuindo para um avanço dos direitos sociais conquistados através de lutas e reivindicações.

Através do materialismo histórico dialético procurou-se analisar de forma crítica todo o contexto histórico e os caminhos percorridos acerca da adoção de crianças e adolescentes soropositivo. Contudo, a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho pautou-se na

pesquisa bibliográfica e documental, com base em autores que discutem a temática de forma crítica. A pesquisa documental e literatura pertinente ao tema foram embasadas em relatórios e dados estatísticos da Associação de Apoio a Criança com HIV ó Casa Vhida.

O trabalho está estruturado em três Sessões, sendo que cada uma está desmembrada em três subseções, as quais estão articuladas entre si. Tendo em vista a inserção do assistente social como mediador de direitos. Optamos como palavras-chave: Adoção, Direito à Família, Criança e Adolescente e Serviço Social.

2. DIREITO À FAMÍLIA

2.1 Definição de Família

Conforme já fora posto, este estudo objetiva discutir a problemática da adoção de crianças/adolescente soropositivo, numa perspectiva de defesa da garantia do direito à família. Contudo, antes de adentrarmos na discussão sobre o direito à família faz-se necessário inicialmente, tratarmos sobre a definição de família utilizada nesta análise.

De acordo com Lobo (2011), as construções e concepções em torno da família têm se modificado profundamente ao longo da história das sociedades em conformidade com as transformações e dinâmicas socioculturais, político-econômica e religiosa vigente. Na atualidade são diversos os arranjos, naturezas e composições que as famílias apresentam, não se podendo falar de um único modelo.

Ainda de acordo com este autor, em grande parte das sociedades ocidentais, durante muito tempo, a família patriarcal foi tomada como um modelo balizador e õlegitimador do exercício do poder do macho sobre a fêmea (poder marital), e do pai sobre os filhos (pátrio poder)ö (2011, p.18).

De modo semelhante, Teruya também faz referência ao modelo de família patriarcal, destacando a forte presença deste modelo na formação sociocultural brasileira:

O modelo de família patriarcal [...] assim descrito: um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, das riquezas, da terra, dos escravos e do mando político (TERUYA, s/d, p.3).

A família patriarcal era aquela pautada no poder do patriarca, marcada pela hierarquia da relação de poder do pai em relação aos demais membros da família - mulher, filhos e agregados. Tal concepção marcava o destino de homens e mulheres na sociedade: a mulher era educada para vida doméstica (saber cozinhar, bordar, cuidar da casa) tendo a missão de se

dedicar ao marido e aos filhos; os homens eram educados ao trabalho, devendo herdar o controle e mando da família na ausência deste, como homem da família.

Vale ressaltar, que essa realidade não ficou no passado e ainda na atualidade, muitas famílias/instituições ainda se pautam neste modelo. Contudo, é inegável que na conjuntura atual, são diversos e múltiplos os arranjos de família existentes.

De acordo com o IBGE (2009) são diversos os arranjos familiares existentes na atualidade, a exemplo, famílias com uma pessoa de referência sem cônjuge e com filhos, como também famílias com ou sem parentesco residente no mesmo domicílio e também arranjos familiares de casais sem filho. Neste sentido, observam-se os diversos arranjos familiares que apareceram durante esses anos, cenário de muita luta e manifestações.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, concebe a família como sendo a base da sociedade, devendo esta ter especial proteção do Estado. Institui que a família independente de união civil e/ou religiosa, sendo reconhecida a união estável como entidade familiar, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cujos direitos e deveres devam ser exercidos igualmente por homens/mulheres.

A Lei Nº 11.340/2006, denominada como Maria da Penha, em seu artigo 5º, também concebe a família como sendo uma instituição plural, inova ao definir a família de forma independente da existência de laços de consanguinidade ou da existência de casamento:

Inciso I - No âmbito da unidade doméstica compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive a esporadicamente agregadas; Inciso II - No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Lei Nº 11.340/2006).

De acordo com esta legislação, a família é concebida como um espaço de convívio formado por indivíduos unidos com laços de parentesco ou não, unidos por laços de afinidade, afetividade, entre outras finalidades.

De modo semelhante, o Supremo Tribunal Federal também concebe a família como sendo um arranjo diverso e plural:

Família em seu coloquial ou proverbial significado [...] pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família [é concebida] como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica [...] (2011, p.3).

Vale ressaltar, que a família é uma das principais referências de qualquer indivíduo, sejam tais referências positivas ou negativas. Para Sierra:

A importância da família nos processos de socialização/individualização é enfatizada pela consideração de que os sujeitos nascem em família, ainda que esta não seja uma família nuclear, construída com base nos laços de sangue. Da convivência com os adultos é que as crianças aprendem a reproduzir os padrões culturais vigentes e, da família, ela recebe uma referência que acompanhará o seu desenvolvimento pessoal. Positiva ou negativa, essa referência se manterá (2011, p.7).

A família se constitui como o primeiro núcleo de convivência de que o indivíduo participa, e em geral, é nesta que os sujeitos apreendem o processo de convívio e de socialização, com a reprodução de padrões culturais e referência de valores, tendo em vista, que essa socialização não depende apenas de laços de sangue, mas, também da convivência familiar.

Em concordância com esta perspectiva, Kaloustian (2011), destaca que é na família que os indivíduos vivenciam as primeiras experiências de convívio e de socialização, de cuidado e de proteção, que propicia a construção dos laços de afetividade e solidariedade, e onde são compartilhados e aprendidos normas, costumes e valores.

Vale enfatizar, que nem sempre as referências familiares são positivas, muitas vezes, estas referências são dolorosas, podendo deixar marcas negativas nos indivíduos ao longo de sua vida. A esse respeito, adverte Miotto (2000), sobre os riscos de uma concepção de família romantizada. Para esta, nem sempre o terreno sobre o qual a família se movimenta é o da estabilidade, da proteção, [sendo] muitas vezes, também é o do conflito, e da contradição (p.219).

De acordo com esta autora, a família pode ser tanto o espaço do cuidado, como também, como em muitos casos, de omissão, de conflito, de desproteção, de negação dos cuidados, e da desproteção social.

Dessa forma, parte-se da concepção de que não se pode conceber a família como um modelo único, idealizado e cristalizado, e sim, como arranjos diversos e com distintos modos de organização e de viver.

Portanto, é abordado no próximo tópico o direito à família, de modo a contextualizar as transformações e conquistas concretizadas ao longo dos anos que asseguraram novas leis e pressupostos legais previstos nos ordenamentos jurídicos.

2.2 Direito à família: pressupostos legais

Como já fora dito, o núcleo familiar, em geral, é o primeiro espaço de convivência que o indivíduo vivencia, adquire valores pessoais e inicia o seu processo de socialização. Nesse sentido, a família tem uma contribuição primordial no processo de desenvolvimento da

criança/adolescentes, sendo o direito a convivência familiar um dos aspectos fundamentais a serem garantidos no âmbito dos direitos humanos.

Tais aspectos são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, havendo leis e pressupostos legais, que asseguram o direito à família, a exemplo do Código Civil (2002) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº. 8.069/1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ó ECA (1990), em seu art. 19, assegura o direito da criança e do adolescente ao convívio no seio familiar, ao instituir que õtoda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...] (BRASIL, 1990).

De acordo com o instituído por esta legislação é direito de toda a criança a convivência com a família, seja por meio do convívio com a família natural, como também, mediante adoção, reconhecendo a importância do convívio familiar na construção do afeto, do cuidado, e na proteção.

Simões afirma que õa família constitui a instância básica, na qual o sentimento de pertencimento e identidade social é desenvolvido e mantido e, também, são transmitidos os valores e condutas pessoais (2014, p. 191).

Código Civil de 2002, ao substituir o termo *õpátrio poderõ* por *õpoder familiarõ* visa romper com a concepção patriarcal, ressaltando a igualdade de direitos e deveres dos pais (mãe/pai) na garantia da proteção, dos cuidados e sustento do (s) seu (s) filho (s).

A respeito das mudanças introduzidas neste contexto, adverte Simões (2014) a seguir:

Finalmente, é possível o reconhecimento da paternidade ou maternidade de entre um adulto e outra pessoa, embora sem vínculo genético, quando entre eles há convivência e afetividade filial nos mesmos moldes da parentalidade biológica (SIMÕES, 2014, p. 205).

O autor ressalta a necessidade de conceber a família não fechada em um modelo singular, tendo em vista que há na realidade social concreta onde a família responde a uma diversidade de arranjos sociais estabelecidos.

Sendo a concepção de família, socialmente construída pelas circunstâncias sociais, econômicas, culturais e político-religiosa, denota-se a necessidade de uma concepção de família plural e diversa, que contemple os seus diversos arranjos.

Assim sendo, de acordo com Dias õa expressão *direito das famílias* é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiverõ (2015, p. 27).

Vale ressaltar, que as transformações tecnológicas e científicas, e os movimentos políticos e sociais do século XX, conseqüentemente ocorreram transformações na estrutura

familiar e nos ordenamentos jurídicos que deram base e sustentação aos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana que constitui a base da comunidade familiar e garante a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2012).

A família é concebida como núcleo básico de acolhida que tem como dever a guarda, a proteção, a sustentabilidade e educação. Ela é protagonista social que vai além do mero rendimento *per capita* e independe dos formatos ou arranjos que assume, pois é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade e produz efeito importante na proteção social.

As transformações na concepção de família se deu em razão das próprias transformações societárias, mediante a luta pelo reconhecimento na igualdade de tratamento e direito dos filhos concebidos fora do casamento, como também da aceitação do divórcio, das uniões informais, da luta pela inserção da mulher no mercado de trabalho, entre outros aspectos importantes que contribuíram para alterações ensejadas.

Portanto, parte-se do pressuposto que nenhuma criança deve ser privada da convivência familiar, pois ela é a principal referência de todo e qualquer indivíduo. Sendo assim, acredita-se que a família se constitua como um dos direitos fundamentais a todo o indivíduo, desde que asseguradas às condições de proteção e de existência. Contudo, daremos início a uma breve abordagem acerca da adoção.

3. ADOÇÃO:

3.1 Breve Abordagem Conceitual

Antes de adentrarmos no debate jurídico sobre a adoção no Brasil, faz-se necessário discutirmos de modo breve, o significado do termo, e dos aspectos históricos e jurídicos sobre a discussão do tema, para tanto serão trabalhadas as contribuições ofertadas por Levinzon (2004) e Wald (2004).

Conforme Levinzon (2004), a palavra adotar advém do termo em latim *ãadaptareö* que significa cuidar, considerar e escolher. A adoção é uma prática adotada por vários povos, desde a antiguidade, sendo improvável datar o período de surgimento desta.

Segundo estudiosos como Arnaldo Wald (2004, p. 201) a adoção passa a ser percebida na história de forma mais significativa durante a sociedade romana, quando os imperadores que não possuíam filhos, concebidos de forma natural, usavam a adoção como um instrumento para conceber seus sucessores. Inicialmente este era um privilégio concebido unicamente aos imperadores, contudo, com o passar do tempo, a prática da adoção passa a ser

extensiva a outros membros da sociedade que também, por diversos motivos, não podiam gerar seus filhos, trazendo assim consolo aos casais estéreis.

No contexto específico brasileiro, as primeiras referências que se tem sobre a prática da adoção se deram com as ordenações Filipinas², no período de 1603 - 1830. Uma das principais marcas deste período histórico que marcou o rumo da adoção no Brasil, se deu com a implantação da *Roda dos Expostos*, também conhecida como, *Roda dos Excluídos*, que teve início em 1726. Conforme Maria Luiza Marcilio (1997), a roda dos expostos foi criada na Europa Medieval, pautada em valores humanísticos, que tinha por objetivo encorajar a mãe, em razão do anonimato, a entregar o filho, caso não o desejasse na roda, ao invés de abandoná-lo.

As primeiras *rodas dos expostos* criada no Brasil foram implantadas em Salvador, Rio de Janeiro e Recife, todas fundadas na vigência do século XVIII. As Santas Casas de Misericórdia eram as responsáveis pela implementação e administração das rodas dos expostos, tendo ficado em vigência durante todo o período colonial, imperial e republicano, sendo extinta somente na década de 1950.

A primeira menção específica a adoção que será feita na legislação brasileira irá se dar com o Código Civil de 1916, conforme exposto a seguir:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (GONÇALVES, 2012, p. 331).

Com a Lei Nº 3.133 de 08 de maio de 1957, à adoção passa a ser concebida não apenas sob a ótica/interesse dos pais que impossibilitados de gerar filhos pelos meios naturais decidem tê-los por meio da adoção; mas, também sob a ótica/interesse do *ômenor abandonado* de que pudesse ser adotado e ter uma nova família.

A referida lei, em seus artigos 368 e 377, instituía que a adoção poderia ser realizada por pessoas maiores de 30 anos, e nos casos, em que o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária, não tendo os mesmos direitos aos bens deixados.

²³As Ordenações Filipinas era o Código Legal Português, promulgada em 1603 por Filipe I, Rei de Portugal, ficando em vigência até em 1830, sendo à base do direito no período colonial e também durante a época do Império Brasil. As Ordenações Filipinas são formadas por cinco livros: I ó Direito Administrativo e Organização Judiciária; II ó Direito dos Eclesiásticos, do Reis, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; III ó Processo Civil; IV ó Direito Civil e Comercial; V ó Direito Penal e Processo Penal. (MICHAEL, 2006).

Esta lei foi substituída pela Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965, que introduziu a ãlegitimação adotiva, a qual estabelecia que só pudesse ser adotada uma criança até sete anos de idade desde que este fosse abandonado, ou órfão e este não fosse reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou ainda, que tais crianças/adolescentes fossem ãdestituídos do poder familiar³, e também na hipótese de filho natural, reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Tal lei estabeleceu a irrevogabilidade da adoção. (VARELA, 1999)

De acordo com Prado (2006) com o advento do Código de Menores (Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi introduzida a ãadoção plena, onde o filho adotivo era tido como legítimo e, tanto este, como seus descendentes, integravam plenamente a família da qual fazia parte.

Contudo, será somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se rompe com a distinção existente entre a filiação biológica e a adotiva, garantindo a todos os filhos os mesmos direitos. Em seu Artigo Nº 227, estabelece que:

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros; § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL: 1988).

No contexto atual, no Brasil, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ó Lei 8.069/1990), pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), e pela Lei Nº 12.010 de agosto de 2009 - Lei Nacional da Adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, institui a proteção integral à criança e ao adolescente, como sujeitos em desenvolvimento, atribuindo à família, a sociedade e ao Estado o dever na garantia destes direitos. No Art. 227 da Constituição Federal assegura que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL: 1988).

De acordo com esta legislação, a adoção só deverá ser realizada em condições excepcionais, nos casos em que a criança ou o adolescente não possam permanecer no

³ Destituição do *Poder Familiar* é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através desta afirma-se que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo.

convívio familiar, e desde que apresente reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (ECA, Art. 43).

Na sequência será apresentada uma breve discussão sobre a Política Nacional de Adoção, como sendo o principal instrumento jurídico de ordenamento do processo de adoção no contexto brasileiro.

3.2 Adoção e a legislação brasileira: Política Nacional de Adoção

A Lei Nº 12.010, conhecida como a Política Nacional de Adoção, sancionada no dia 03 de agosto de 2009, define a adoção como *medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa*. (Art. 39, §1º)

Estabelece que os pretendentes à adoção deverão requerer judicialmente a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Para a adoção em conjunto é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando assim o vínculo de responsabilidade com a família, conforme preconiza o artigo 42 § 2º.

De acordo com Gonçalves (2012), a Política Nacional de Adoção tornou-se o divisor de águas na garantia do direito à família a todas as crianças e adolescentes que estão no aguardo de adoção:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. (GONÇALVES, 2012, p. 335).

No Art. 28 desta lei, institui os procedimentos na atenção ao direito à família pelas crianças em situação de acolhimento institucional:

§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2009).

A legislação explicita ainda sobre os procedimentos que devem ser observados no processo de adoção onde a criança ou o adolescente, sempre que possível deve ser ouvido por uma equipe interdisciplinar, devendo ser respeitado o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão destes. Quando se tratar de maior de doze anos de idade o seu consentimento, colhido em audiência se torna necessário, levando em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar conseqüências decorrentes da medida.

Dispõe ainda que os grupos de irmãos deverão ser colocados sob adoção, tutela ou guarda na mesma família substituta, com exceção dos casos em que houver riscos comprovados de abuso ou outra situação, que comprometam o bem-estar destes, assim evitando o rompimento deste vínculo.

O Artigo 42 desta lei institui que tanto homens quanto mulheres maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, têm a aptidão para adotar, desde que sejam realizadas avaliação psicossocial favorável, realizada por técnicos do Judiciário (assistente social e psicólogo), demonstrando existir um ambiente familiar favorável ao pleno desenvolvimento e bem-estar.

Para que seja instituída a adoção será imprescindível o cumprimento do estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo estabelecido pela autoridade judiciária. No caso dos candidatos estrangeiros (pessoa/casal) faz-se necessário o estágio de convivência de no mínimo de 30 (trinta) dias, sob o acompanhamento de uma equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude. (Art.48)

A referida legislação assegura ainda o direito da criança/adolescente de conhecer a sua gênese biológica, bem como, ter acessos irrestritos ao seu processo, após completar 18 (dezoito) anos de idade.

Compreende-se que a lei de Nº 12.010/09 que rege a adoção na atualidade representa um avanço na luta pela efetivação e garantia do direito à família.

Portanto, esses procedimentos realizados pelo Poder Público são fundamentais para a efetivação do Direito à Família, priorizando em primeiro lugar o bem-estar da criança, e resguardando em sua essência essa fase da vida, conforme exposto no tópico seguinte.

4. CRIANÇA E ADOLESCENTE

4.1. Definição

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) criança é todo aquele que possui até doze anos incompletos e o adolescente dos doze anos aos 18 anos de idade.

Na atualidade as crianças e os adolescentes são concebidos como sujeitos de direitos, contudo, este é um fenômeno recente na história mundial e brasileira.

No contexto específico no Brasil, nas primeiras décadas do século XX, por volta de 1927 à criança que estava em situação de pobreza, abandono ou exposto, se tornou objeto de preocupação jurídica no país, pois estas crianças que habitavam nas ruas dos grandes centros tornavam-se propensas a marginalização, ou seja, ficam totalmente vulneráveis, diante de todos esses fatores as crianças eram vistas como uma ameaça à boa ordem social, essa

preocupação era crescente e estava fundamentada devido à falência da Roda dos Expostos. Diante da realidade da época o Estado criou sua primeira política pública voltada para a infância pobre, ocorrendo a implementação do Código Mello Mattos, homenagem ao autor do projeto o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

No Código Mello Mattos (CMM), em linha geral, era considerado menor aquele que não tinha completado 18 anos de idade e que era pobre e exposto, e que vivia em situação de miséria. As crianças que não tinha família eram consideradas objeto de direito, porque segundo o CMM eram vistas como pobres abandonadas e delinquentes. Nesse sentido segundo os autores destacam:

O Código de Mello Mattos, de 1927, foi utilizado nessa época como firme propósito de afastar as crianças de seu meio sócio-familiar. A possibilidade de perda do pátrio poder pela impossibilidade ou incapacidade, inclusive financeira, dos pais, permitia que o juiz encaminhasse a criança e o adolescente a instituições de internação (COUTO; MELO 1998, p. 30).

Neste período, o aumento da criminalidade e do abandono infantil era considerado culpa da família, no entanto essas causas aconteciam pela má distribuição de renda e pela falta de políticas sociais por parte do Estado. Vale destacar também que para Couto e Melo (1998) com a criação do Código de Menores em 1927, as crianças pobres passaram a ser denominadas menores, no entanto poderiam ser identificadas somente como: abandonados; para os órfãos; moralmente abandonados; os de família que não tinham condições financeiras ou morais, que praticavam atos infracionais.

Diante desses acontecimentos, foi necessária a construção de internatos cujos esses prédios seriam para facilitar a observação dos comportamentos internos. De acordo com Couto e Melo (1998), o principal objetivo deste aparato era transformar os delinquentes e dóceis e úteis.

Na chamada era Vargas, na década 1940 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um sistema equivalente a uma penitenciária para a população menor de idade e fazia uso de correções repressivas. No que diz respeito a educação desses menores dentro dos internatos, era voltado para correção do comportamento e com base na educação profissionalizante.

De acordo com Lima (2009) o autor aponta que essa não foi de fato a solução para os problemas relacionados à pobreza, mas que foi a simples rotulação e classificação dos menores em potenciais criminosos.

Somente a partir do século XX é que a criança passou a ganhar espaço nas legislações e códigos, por extensão no Brasil. Vale ressaltar que este século foi marcado por descobertas

significativas como, por exemplo, as grandes invenções tecnológicas, as devastadoras guerras civis, mas, sobretudo, o século que sucedeu a conquista do reconhecimento da criança como sujeito de direito.

Mediante o exposto percebe-se que o desenvolvimento da criança não acontece de forma linear, a sua trajetória percorre desde quando o bebê começa a crescer, essa fase é dependente da atenção dos adultos, demandando os cuidados dos pais para alimentação e higiene.

Vale ressaltar, que do nascimento até o início da adolescência a família (pais, irmão, outros) se constitui como a principal referência destes, sendo esta a primeira célula de socialização e de convívio que este vai experimentar.

A Declaração dos Direitos da Criança, no seu 6º Princípio afirma que:

A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (ONU, 1959).

De acordo com esta, toda criança deve crescer sob proteção e respeito para que ela possa adquirir valores e outros aspectos importantes para o seu desenvolvimento. Para Postman (1990), a ideia de infância passou por várias etapas, contudo o autor acredita que não há palavras que possa definir estas etapas que vivência a criança, ou até mesmo uma descrição detalhada de suas características. Além disso, ainda citando o mesmo autor, também ressalta que a *cultura* infantil ganhou uma nova conotação dentro da sociedade contemporânea, mudando suas características próprias como vestimenta, alimentação, linguagem e as brincadeiras. Neste sentido, todas essas transformações fazem parte de sociedade moderna.

Para Silveira (2000), a definição de criança está ligada a ótica do adulto e como a sociedade está sempre em constante transição e mudanças, esta tende a se modificar. Sendo assim, a infância muda conforme os paradigmas do contexto sócio-histórico, cultural e político.

Na sequência será discutido o Estatuto da Criança e do Adolescente visto como sujeito de Direito, trazendo seus principais ideais.

4.2. O ECA e a Criança/Adolescente como Sujeito de Direito

Segundo Silva (2005) o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) é que inaugura a concepção da criança e do adolescente como sujeitos detentores de direitos, o que significa afirmar que são concebidos como cidadãos, cujos cuidados e proteção devam ser assegurados

em sua plenitude pela família, sociedade e estado. Como determina o artigo 5º, exposto a seguir:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, fica claro que o dever de proteção à criança e ao adolescente não deve partir somente da família, mas, também é obrigação da sociedade proteger e assegurar o direito destas e assim garantir sua efetivação.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente se constituíram em um marco legal para a consolidação e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes o reconhecimento de õpessoas em desenvolvimentoõ e com isso sujeitos de direito, assegurando assim a proteção integral tendo prioridades na família, no Estado e na sociedade.

Segundo Passetti (2007) expressa que o ECA passou a consagrar a Proteção Integral da criança e do adolescente, pois a criança e o adolescente passam a ser protegidos por leis, e não podem sofrer discriminação, sem distinção alguma de cor, sexo, idioma, religião ou de outra natureza.

Percebe-se que o Estatuto teve nos últimos anos avanços peculiares, sempre o objetivando a concretização da proteção integral da criança e do adolescente. Objetivou-se em eliminar as disparidades e pondo as mesmas em igualdade com os adultos, considerando que o direito é uma das bases fundamentais para seu desenvolvimento integral, considerando que essas crianças serão o futuro da sociedade.

Deve-se levar em consideração que para criança e o adolescente consigam seu espaço neste reduto, se faz necessário o apoio da família, já que este é considerado a base para o desenvolvimento saudável para o progresso da futura sociedade.

Visando manter a proteção integral da criança e adolescente a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que está definido em seu artigo em seu art, 2º, que considera-se criança, apara efeitos desta Lei, a pessoa que até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele que está entre doze e dezoito anos de idade.

Nesse sentido em meio a essa proteção integral referente a criança e o adolescente , o art ° expressa que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata está Lei, assegurando-lhes por lei todas as oportunidades e facilidades, com fins de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade.

O Estatuto além de ser um marco importante no que diz respeito ao direito da criança e do adolescente, o mesmo representa umas das ferramentas mais importantes para coibir atos que não condiz com o princípio basilar do ordenamento jurídico, que é a igualdade de todos.

A partir do momento que os direitos da criança e adolescentes são respeitados, os mesmos terão a capacidade de fazer valer a efetivação dos seus direitos que são assegurados por lei. Visando a garantir essa efetividade cabe a todos a coletividade uma parcela neste processo, pois não cabe apenas ao Poder Público essa responsabilidade em tomar medidas preventivas neste cenário.

Portanto, pode-se dizer que os direitos fundamentais vigentes, são resultados de processos e resultados referentes à construção histórica de lutas sociais e dos movimentos, uma vez que estes possibilitam o acesso em diversos âmbitos e garante a proteção às crianças e aos adolescentes, até então inexistentes, reconhecendo-as como cidadãos de direitos e destacando que os direitos da criança e adolescentes são responsabilidades de todos.

Em seguir abordaremos um estudo realizado na Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente com HIV ó Casa Vhida, onde será discutida a vivência dessas crianças que se encontram no aguardo de adoção, bem como, a forma em que os profissionais trabalham para que a viabilização do direito a família seja efetivada.

5. A REALIDADE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM HIV/AIDS NA CASA VHIDA

5.1 Casa Vhida: lócus do estudo

A Associação de Apoio à Criança com HIV ó Casa Vhida, como é conhecida é uma instituição da sociedade civil fundada em 17 de dezembro de 1999. Sua origem está associada a iniciativa de um grupo de profissionais da área da saúde envolvidos no atendimento a crianças com HIV na Fundação de Medicina Tropical do Amazonas (FMT).

Inicialmente, tinha por objetivo principal atender as crianças *ôinfectadas* pelo vírus HIV. Estes profissionais da área da saúde se preocupam no que se refere a alimentação destas crianças, inclusive o leite, pois isso garantia uma melhora na parte nutricional dessas crianças.

No entanto, devido ao crescente número de crianças a FMT precisava melhorar as condições de atendimento para atender a demanda. Pois as crianças necessitavam de um acompanhamento de outros profissionais como, por exemplo: nutricionistas, psicólogos,

assistentes sociais, entre outros profissionais que pudessem contribuir para melhoria de vida dessas crianças/adolescente.

Contudo, surgiu a ideia de criar uma ONG para prestar melhores serviços. A princípio foi doado pela Prefeitura de Manaus uma casa localizada no centro de Manaus, sendo assim, foi constituída legalmente a Organização Não Governamental (ONG) denominada Associação de Apoio à Criança com HIV (AACH) - Casa Vhida.

No início acolhendo 03 (três) crianças, a Casa Vhida rapidamente tornou ó se o lar de uma série de pequenos pacientes que nasciam sob o estigma do HIV. Porém, a sede se encontrava em estado insatisfatória, pois a casa precisava de reformas internas e externas.

Contudo, com o apoio da Prefeitura de Manaus, empresas e parcerias internacionais, em novembro de 2003, deu-se início as obras de uma nova sede localizada no Bairro Dom Pedro. Porém, somente em julho de 2004, a nova Casa Vhida foi inaugurada com a participação do grupo de profissionais multidisciplinar e da comunidade local.

A Casa Vhida busca fornecer assistência médica, social e psicológica a crianças/adolescentes soropositivo, como também preservar os laços familiares oferecendo-lhes moradia temporária, assim como aos pais e irmãos, com a intenção de melhorar a qualidade de vida destas, através de todo atendimento e acompanhamento para que possam vir à sociedade sem sofrer discriminação.

A instituição se destina a crianças/adolescentes soropositivas. A Casa Vhida dá suporte a mãe soropositiva e é realizado um acompanhamento até que se tenha o diagnóstico confirmado ou não do HIV. A Casa Vhida só atende crianças e adolescente cujo processo de contágio com HIV se deu por transmissão vertical, que é quando a mãe passa para o filho logo no nascimento. Nestes casos, a Instituição Casa Vhida trabalha no acolhimento e apoio a toda a família (pais, crianças e adolescentes).

A Associação Casa Vhida presta duas formas de serviços, sendo eles o sistema assistencial e o sistema de acolhimento. No atendimento institucional, segundo informações repassadas pela instituição, cerca de 832 crianças se beneficiam semanalmente da doação de leite, além disso, recebem doação de roupas, calçados e alimentos não perecíveis sempre que possíveis. A adoção de leite aos bebês filhos de mães portadoras do vírus HIV é uma das prioridades da associação Casa Vhida, visto que a amamentação é contra-indicada nestes casos.

Quanto ao sistema de acolhimento existe na atualidade 11 (onze) crianças/adolescentes sob forma de acolhimento institucional, a Casa Vhida funciona também como creche e conta com uma infra-estrutura especialmente planejada para atender a esses menores.

As crianças/adolescentes recebem suporte psicológico e pediátrico (nutricional e medicamentoso), além de cuidados especiais prestados pelos funcionários e pelas próprias mães dos pacientes.

A Associação conta com doações feitas através de voluntários e empresas parceiras e conta também com o projeto do Estado para atender esta questão do acolhimento, porém há uma demora por parte do Governo em repassar a verba para a Associação Casa Vhida.

Desta forma, as principais fontes de recursos para manutenção da Casa Vhida são através de projetos elaborados para o Estado e para a Prefeitura de Manaus referente à proteção básica.

De acordo com os dados colhidos junto à instituição, atualmente, o projeto elaborado pela CASA VHIDA está em andamento pela Prefeitura, bem como o projeto de acolhimento que foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS. Há também outro tipo de recursos que a Instituição recebe, no qual a pessoa passa a ser padrinho ou madrinha de uma determinada criança e passará a arcar com um valor fixo para a ajuda de custo dessa criança. Porém, a pessoa interessada tem que se apresentar na Casa Vhida e passará por atendimento psicológico, vale ressaltar que somente crianças acima de cinco anos podem ser apadrinhadas.

A Casa Vhida conta com o apoio de uma equipe de profissionais, sendo eles: 1 Nutricionista; 1 Administrador; 1 Enfermeira; 1 Assistente Administrativo; 1 Coordenadora com graduação em Pedagogia; 1 Analista de Projetos tendo formação em Serviço Social; 1 Psicólogo; 1 Assistente Social; 2 Professoras em Educação Infantil que são disponibilizadas pela SEMED através de parcerias; 1 Orientadora Social graduada em Serviço Social; 1 Técnica em Enfermagem; 1 Odontólogo; 2 Serviços Gerais; 2 Cozinheiros; 13 Cuidadoras; e 2 Porteiros.

Portanto, de acordo com os dados colhidos junto a instituição a capacidade de atendimento da Associação Casa Vhida é de 20 crianças, porém, atualmente há um total de 14 crianças e adolescentes na Casa, com faixa etária de 0 a 17 anos, pois a Instituição acolhe até os 18 anos e em seguida eles regressam para a família de origem, mas caso o adolescente não tiver pai ou mãe, o mesmo é preparado para o mercado de trabalho.

5.2 Perfil do público alvo

A via de acesso para o acolhimento de crianças/adolescentes junto a Associação Casa Vhida se dá por meio dos processos de encaminhamento movidos pela Vara da Família mediante denuncia por parte do Conselho Tutelar. Enfatizando que para ser acolhida na Associação, a criança passará por exames realizados na FMT, caso o resultado seja positivo, o paciente será encaminhado e recepcionado por uma equipe de acolhimento da Associação que prestará orientação ao paciente e aos familiares.

Conforme os dados colhidos junto a Instituição, essas crianças e adolescentes acolhidos na Casa Vhida possuem um histórico de vida em que sofreram violência tanto física como sexual, embora que essas demandas sejam referentes à Cidade de Manaus, essas demandas também são vistas no interior e até muito mais difícil de ter acesso a Associação.

Quanto ao perfil das crianças/adolescentes que estão em acolhimento são 08 (oito) meninas e 03 (três) meninos, sendo 01 a 05 anos, 02 (dois) meninos e 03 (três) meninas; de 06 a 10 anos, 01 (um) menino e 01 (uma) meninas; de 11 a 15 anos, 02 (meninas); de 16 a 20 anos, 02 (meninas), totalizando 11 acolhidos na associação de apoio à criança e o adolescente com HIV.

Partindo dessa premissa, de acordo com os autores Uber e Koester, os problemas de reestruturação de famílias, que vivem em condições minimamente dignas, são difíceis de resolver e demoram muito tempo para ser resolvido, e nesse tempo os filhos crescem nas instituições (s/d. p. 11). Isto é, os autores refletem aos problemas relacionados as drogas, violência doméstica, abuso sexual, em que muitas vezes são processos demorados e conflituosos, e chamam atenção dos pais com relação à criança acolhida em uma instituição que precisa manter contato com a família.

No entanto, essas crianças/adolescentes acolhidas na Casa Vhida, a maioria mantém contato com seus familiares. Neste caso, a Associação trabalha com o fortalecimento de vínculo para que estas possam sair da Casa Vhida e retornar para a família de origem. Porém, caso esse vínculo entre ambas às partes não ocorra, estas são encaminhadas para adoção.

De modo semelhante à realidade de outros abrigos, em geral os candidatos à adoção procuram preferencialmente bebês de 0 a 2 anos de idade, saudáveis, sem histórico de doença e/ou deficiência.

Conforme os dados colhidos junto a Casa Vhida, nos anos de 2015 a 2017, a instituição teve 02 (duas) crianças soropositivas que foram adotadas, com idade de 5 e 8 anos idade. Enfatizando que atualmente na Instituição Casa Vhida há adolescente ainda no aguardo a adoção.

De acordo com Uba e Koester:

Dados coletados neste estudo demonstram que o problema do acolhimento institucional se torna mais grave quando a criança já passou dos cinco anos de idade, pela maior dificuldade de integrá-la em uma família substituta, por exemplo, com vistas a assegurar-lhes o direito à família. Quanto mais a idade avança, mais difícil é para uma criança conseguir ser adotada. De acordo com a legislação, o seu tempo em unidades de acolhimento deveria ser o menor possível, mas o que se vê são inúmeras crianças passando longo período de suas infâncias nas citadas unidades, sem ter efetivado o direito humano à convivência familiar (s/d, p. 10).

Deste modo, é possível analisar a dificuldade de ser adotadas crianças com idade acima de 3 anos, e que essa realidade não se encontra somente na Associação de Apoio à Criança com HIV ó CASA VHIDA, mas sim, uma realidade de todas as instituições de acolhimento a crianças e adolescentes. Chama-se a atenção para as estratégias que devem ser executadas com a intenção de garantir o amparo legal ao direito à família.

Portanto, é necessário que o assistente social tenha ações e estratégias para que possa ser trabalhado o fortalecimento do vínculo familiar e a criança/adolescente volte para o convívio familiar.

5.3 As ações realizadas pelos assistentes sociais como mediador da adoção de acordo com os pressupostos legais

No que diz respeito a ações e estratégias para a viabilização do direito à família, o serviço social busca fortalecer esse vínculo através de atividades como encontro de autonomia, rodas de conversa realizada uma vez no mês, chamada de *dia de vivência*, e nesse dia é ofertado palestras de saúde e de direito civis, políticos e econômicos, e dando orientação às famílias para participar, visitar e acompanhar as crianças nas consultas e exames.

O Serviço Social da Instituição Casa Vhida desenvolve ações como orientação social para as famílias, atendimento, acolhimento, escuta qualificada, identificação das necessidades sociais, o diagnóstico social das famílias e dos usuários, encaminhamentos para as redes socioassistenciais, articulação com o juizado da infância e da juventude e oficinas de talento e profissionalizantes, na intenção de preparar estas pessoas para o mercado de trabalho.

Contudo, nos casos em que é diagnosticado pelo setor de Serviço Social o desinteresse da família com a criança em todo o processo de acompanhamento, a assistente social da Instituição elaborará um relatório social, dando o seu parecer social, e acionará o Juizado da Infância e da Juventude pedindo a destituição do poder familiar. Sendo assim, é iniciado o processo para apurar se há necessidade de iniciar a adoção, onde a juíza responsável pelo caso dará um prazo para essa família acompanhar a criança e caso nenhum responsável compareça

na audiência é dado início ao processo de adoção. Porém, ainda que a família compareça no dia da audiência, a juíza analisará pelo relatório social se a família realiza visitas para a criança, caso conste que é feito de maneira esporádica é determinado à destituição do poder familiar de imediato.

Uber e Koester contemplam brilhantemente esse processo de destituição do poder familiar:

O processo de destituição do poder familiar inclui uma decisão difícil para os magistrados, já que a criança perderá completamente o vínculo com os pais biológicos; muitas vezes, a família está envolta em problemas como o uso de drogas e álcool e não necessariamente abandonou os filhos. Saber em que momento destituir não é fácil; cortar em definitivo esses vínculos, no entanto, pode definir a vida dos infantes, já que a chance para os mais velhos de encontrar uma nova família é baixa (s/d, p.13).

Neste sentido, o processo de adoção destas crianças é analisado de forma criteriosa e por isso tende a ser demorado, pois é levado em conta as visitas domiciliares e o parecer social do assistente social, contando informações de suma importância da criança/adolescente. Não podendo ser esquecido a análise do processo de desligamento da família natural.

Vale ressaltar os casos em que a família comunica que não tem interesse na criança. Neste caso, a assistente social da Associação Casa Vhida faz seu relatório social para dar início aos trâmites legais, posteriormente é marcada uma audiência para que esse responsável, que na maioria das vezes só possui o nome da mãe no registro da criança, assine um termo afirmando que quer abrir mão da mesma, nesse caso o processo ocorre de forma mais rápida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar o processo de adoção de crianças e adolescentes soropositivos no intuito de garantir o direito à família, tendo em vista a historicidade dos arranjos familiares e os aspectos jurídicos e sociais. Nota-se que houve mudanças significativas na sociedade contemporânea no que diz respeito à compreensão da importância da efetivação da adoção. No entanto, ainda é um assunto que necessita ganhar espaço para ser debatido cada vez mais e assim romper paradigmas.

A adoção já é desafiadora, pois há um pensamento preconceituoso por parte da sociedade em adotar uma criança que não carrega suas características genéticas, no que cerne a adoção de crianças e adolescentes soropositivo/HIV este assunto se torna mais complexo, visto que a grande maioria dos pais candidatos às vagas não aceitam adotar estas crianças, como também se opõem a adotar adolescentes. Contudo, este é o grande problema encontrado ao longo dos anos em assegurar a efetivação do direito à família a esta demanda.

Sendo assim, a adoção precisa ser ampliada para que possa garantir e efetivar o direito à família destas crianças e adolescentes soropositivo/HIV, devendo ser levado em conta o interesse delas e a importância do convívio familiar. Por isso, é importante que este tema venha a ser cada vez mais escrito, debatido e divulgado para que ganhe mais espaço dentro da sociedade.

É necessário enfatizar a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, de como esse aspecto jurídico foi efetivado tendo em vista que as crianças na antiguidade eram esquecidas dentro da sociedade e como esse processo sofreu mudanças.

Mediante o exposto, evidencia-se a importância da atuação do profissional de serviço social dentro da CASA VHIDA no enfrentamento dessa problemática quanto uma das expressões da questão social, já que o trabalho acaba tornando-se dificultoso, pois há fragilidade na continuidade desses processos visto que para a manutenção da instituição e atuação deste profissional há necessidade de parceria de outros órgãos, ou seja, há necessidade da vinculação desses órgãos para garantir a continuidade desse trabalho, vale ressaltar que é necessário evidenciar as ações realizadas, elaboração e atualização de dados, para demonstrar a eficiência do trabalho para esses órgãos e os mesmos mantenham esse processo de vinculação.

É necessário que o assistente social atue adequadamente dentro da instituição, ao que se refere à viabilização dos direitos da criança e adolescente, e que essas redes de proteção tenham técnicas, métodos e instrumentos, bem como profissionais bem capacitados, atuando de forma propositiva dentro da sociedade. Sendo assim, estaremos dando continuidade na luta

pelo direito à família a crianças e adolescentes soropositivo/HIV que se encontram no programa de adoção.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roosenber Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações.** 2009. Disponível em: <<https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>> Acessado em: 14/07/2017;

BRASIL, *Lei n. 3.071, 1 de janeiro de 1916.* **Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 1 janeiro 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>>. Acessado em: 14/07/2017;

BRASIL. *Lei n. 3.133, 8 de maio de 1957.* **Dispõe sobre a atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 maio 1957. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>>. Acessado em: 12/07/2017;

BRASIL, *Lei n. 4.655, 2 de junho de 1965.* **Dispõe sobre a Legitimidade Adotiva.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 junho 1965. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>>. Acessado em: 14/07/2017;

BRASIL, *Lei n. 6.697, 10 de outubro de 1979.* **Dispõe sobre o Código de Menores.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 outubro 1979. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>>. Acessado em: 14/07/2017;

BRASIL. *Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990.* **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>>. Acessado em: 25/04/2017;

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.* **Dispõe sobre o Código Civil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>>. Acessado em: 12/07/2017;

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009.* **Dispõe sobre adoção.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 agosto 2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>>;

BRASIL, *Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.* **Dispõe sobre a Lei Maria da Penha.** Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>>. Acessado em: 14/07/2017;

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>> Acessado em: 14/07/2017;

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valeria Galo. **Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil.** In: BAZILIO, Luiz Cavaleire; EARP, Maria de Lourdes

Sá; Noronha, Patrícia Anido. **Infância tutelada e educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p.20-30;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

FURLENATTO, Carolina Dietrich. **Adoção: Aspectos Jurídicos e Sociais e a Viabilidade Jurídica para os Homossexuais.** Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf>> Acessado em: 10/05/2017;

GALIA, Rodrigo Wasem. **A Repersonalização Das Relações Familiares.** Disponível em: <<<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/familia.pdf>>>. Acessado em 25/04/2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família.** 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012;

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** 2009. Disponibilizado em: <<<http://teen.ibge.gov.br/biblioteca/293-teen/mao-na-roda/populacao-economia-e-sociedade/3368-familias.html>>>. Acessado em: 15/08/2017;

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira a base de tudo.** 10 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LEVIZON, G. K. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIMA, Cezar Bueno. **Jovens em conflitos com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas.** Londrina: EDUEL, 2009;

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família.** 4^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

MACHAEL. José Fabio Rodrigues. **Ordenações Filipinas Considerável Influência no Direito Brasileiro.** Ed. Jornal Carta Forense. 2006;

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As Mudanças no modelo familiar tradicional e o Afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em: <<<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>>. Acessado em: 25/04/2017;

MIOTO, Célia Regina Tamaso. **Cuidados sociais dirigidos à família e segmentos sociais vulneráveis.** In: Capacitação em serviço social e política social; módulo 4: O trabalho do assistente social e as políticas sociais ó Brasília: UNB, Centro de educação Aberta, Continuada a distância, 2000.

OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **Nova Lei de Adoção ó Lei 12.010/2009: Uma Revisão de Literatura.** Disponível em: <<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf>>>. Acessado em: 10/05/2017;

PASSETTI, Edson. **Criança Carentes e Políticas Públicas.** in Priore, Mary Del (org.) *Histórias das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007;

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil.** Presidente Prudente ó São Paulo: Faculdade Integradas, 2006.

SILVA, Helena Oliveira da & SILVA, Jailson de Souza e. **Análise da Violência contra a Criança e o Adolescente segundo o Ciclo de Vida no Brasil.** São Paulo: Global. Brasília: UNICEFF, 2005;

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** ó 6ª. Ed.- São Paulo: Cortez, 2014;

TERUYA, Marisa Tayra. **Família na Historicidade. Bases e Perspectivas Teóricas.** Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/A%20Fam%EDlia%20na%20Historiografia%20Brasileira....pdf>>> Acessado em: 14/07/2017;

TUDO DIREITO. **Tudo Direito.Wordpress.com.** Disponível em: <<http://www.tudodireito.word/pres.com/2013/03/a-de-definição-de-criança-e-adolescente/amp;>>

UBA, Vanessa Cirio; KOESTER, Fernanda Cristina. **A Adoção Tardia E A Constituição Da Família: Uma Análise Jurídico-Social.** Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>>. Acessado em: 25/04/2017;

VARELA, Antunes. **Direito de família.** Vol. 1. Lisboa: Petrony, 1999.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. **O Novo Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2004;